



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

EDITAL ELEITORAL COREN-MA Nº07/2023

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, constituída pela Portaria nº 0166 de 09 de março de 2023, expedida pelo COREN/MA, por sua Presidente e demais Membros que a compõem, em cumprimento aos arts. 19, § 3º e 39 do Código Eleitoral, Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, no uso das atribuições legais, torna pública a decisão sobre denúncia apresentada pela profissional de enfermagem Antonia Cristiane Souza Pereira Padilha em face da Chapa 2 (Enfermagem Mais Forte e Valorizada) quadro II/III no que diz respeito Propaganda Eleitoral Irregular.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 23 de setembro de dois mil e vinte e três foi encaminhada a esta comissão Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular supostamente praticada pela Chapa 2 Quadro II/III consistente na afirmação que integrante da Chapa 2 Quadro II/III utilizou-se de fatos inverídicos para atingir negativamente integrante da Chapa 2 desrespeitando assim o Art. 42 § único da Resolução Cofen nº695/2022. Apresentou *prints* de conversas de *whatsapp*. Requer desclassificação da Chapa 2 Quadro II/III.

DA SÍNTESE DA DEFESA

Apresentada tempestivamente defesa pela representante do Quadro II/III onde alega que os *prints* anexados não demonstram qualquer fato inverídico para o embasamento da denúncia e que a referida representação não passa de mais uma história fantasiosa para tumultuar as eleições. Solicita que a representação seja indeferida por falta de argumentos ou provas que possam dar causa a sustentabilidade da denúncia.



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE À DENÚNCIA

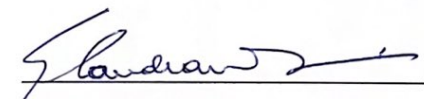
A Resolução COFEN N° 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN n°s 712/2022 e 719/2023 em seu Art. 42, § único diz que: Constitui infração ética punível nos termos do código de ética dos profissionais de enfermagem a divulgação de fatos inverídicos em relação a candidatos ou chapas eleitorais. Analisando o conteúdo da denúncia e os prints apresentados não podemos identificar a autoria dos fatos, a materialidade e a tipicidade, vejamos: as provas apresentadas são apenas prints de tela de celular em que não acompanha ata notarial que ateste a veracidade das mensagens, os prints podem ser facilmente editados sendo necessária perícia para atestar sua autenticidade, sendo este o atual entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

DECIDE

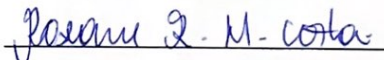
Art. 1º Receber a denúncia apresentada.

Art. 2º Por não atender os pressupostos do Art. 42 da Resolução COFEN N° 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN n°s 712/2022 e 719/2023 e não havendo comprovação de autoria, materialidade e autenticidade decide julgar improcedente a representação.

São Luís, 09 de outubro de 2023



Claudean Serra Reis
COREN-MA 106195-ENF
Secretário da Comissão Eleitoral 2023



Roseane Rodrigues Mendes Costa
COREN-MA 81531-ENF
Vogal Comissão da Eleitoral 2023



Larissa Neuza da Silva Nina
COREN-MA 537.924-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral 2023